



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

LEI N.º 933, DE 1.990.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

PREÂMBULO

Nós os representantes do povo de Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em nome da comunidade e para assegurar no âmbito da autonomia municipal os direitos sociais e individuais, sob a proteção de Deus e com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, votamos e a Câmara Municipal promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú:

TÍTULO I

DOS FUNDOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º- O município de Balneário Camboriú integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos :

- I** - a autonomia;
- II** - a cidadania;
- III** - a dignidade da pessoa humana;
- IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V** - o pluralismo político.

Parágrafo Único - a alteração do nome do município, bem como a mudança de sua sede, dependerão de Lei Estadual votada à vista de representação conjunta do Prefeito e da Câmara Municipal formulada após prévia consulta plebiscitária à população.

Art. 2º- Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º- São objetivos fundamentais dos cidadãos deste município e seus representantes:

- I** - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III** - contribuir para o desenvolvimento estadual ou nacional;
- IV** - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- V** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Art. 4º. - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º.- O Município de Balneário Camboriú, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade que lhe dá nome, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º.- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º. - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo Único - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 7º-A – O Município estabelecerá por Lei os critérios e forma de escolha de sua Logomarca Oficial, passando a mesma a integrar os símbolos do Município de Balneário Camboriú.

(* artigo 7º-A, acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2006.

Art. 8º.- Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os imóveis e os móveis que atualmente sejam de seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Parágrafo Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais ou hidrominerais em seu território ou mar territorial.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

CAPÍTULO II

A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º. - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º.- Constituem bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º.- É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10. - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º. - Aplica-se ao distrito o disposto no §2º. do artigo anterior.

§ 2º.- O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 11.- A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observadas a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta Lei Orgânica.

§ 1º. - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

§ 2º.- A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 12. - São requisitos para a criação de distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à sexta parte exigida para a criação de município;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

III - aprovação prévia pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do município, certificando o número de moradias;



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 13. - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - Sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - É vedada a interrupção da continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14.- Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas, de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira na União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente nas marinhas do mar e fluviais;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, e de exploração de minerais e recursos hidrominerais, observadas as diretrizes da Lei Federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XXI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e localização e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Estadual e Federal pertinente, e de conformidade com esta Lei Orgânica;

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

XXVI - dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja da sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias municipais urbanas, exceção feita as de competência Estadual e Federal;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os servidores funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias, ou caminhos municipais, parques, jardins e hortos florestais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade, propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

g) abastecimento de água e esgoto sanitário, luz e força;

h) drenagem pluvial;

i) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de taxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive à dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens imóveis segundo disposição ditada pela Câmara Municipal, salvo nos casos de aquisição por doação sem encargos;

XXXVI - qualquer mudança no nome ou sede do município, fusão ou outra medida que possa alterar sua atual organização ou estrutura, dependerá de Lei Estadual, respeitada a disposição do parágrafo único do artigo 1º desta Lei Orgânica;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXXVIII - conceder licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, disciplinados em lei específica para este tipo de atividade.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

§ 1º. - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do município e ao bem estar de sua população e não conflita com a competência Federal e Estadual.

§ 2º. - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem das canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem das canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º. - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, obedecerá sua organização e competência.

§ 4º. - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, parágrafo 1º. da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15. - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive as artesanais e organizar o abastecimento alimentar;

IX - o Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor que deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado e de acordo com a lei;



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - fiscalizar as atividades de pesquisas genéticas e de reprodução em seres humanos e a comercialização de produtos de contracepção;

XIV - o Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho;

XV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XVI - os trabalhos de prevenção e extinção de incêndios, buscas e salvamentos das pessoas e seus bens, prevenção ou proteção contra sinistros, assim como as atividades decorrentes de catástrofes ou calamidades, serão desenvolvidos pelo Corpo de Bombeiros, auxiliados no que couber pelos organismos públicos e privados sediados no Município;

XVII - as atividades do corpo de bombeiros serão consideradas concorrentes, podendo desta forma ser exercida por órgãos Federais, Estaduais ou privados neste caso ajustados por convênios que regulem os limites de suas atividades e a participação de cada uma das partes na sua instalação, manutenção ampliação e melhoria.

Parágrafo único - Para regular o exercício dessas atividades, o Município valer-se-á de legislação própria, suplementada pela legislação Federal e Estadual existente.

XVIII - para o provimento dos recursos necessários ao Corpo de Bombeiros ou para cobertura dos custos sob a responsabilidade do Município assim determinado por respectivos convênios, será instituído no Município um Fundo, constituído pela receita de taxas municipais, auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, co-participação de municípios limítrofes, dotações orçamentárias autorizadas pelo Legislativo Municipal, recursos advindos de alienação de bens considerados inservíveis adquiridos por conta do próprio Fundo e rendas da imobilização e aplicação do mesmo.

§ 1º. - Os bens adquiridos ou destinados ao Fundo a que se refere este artigo, serão incorporados ao patrimônio do Município.

§ 2º. - O Fundo de que trata este artigo será administrado por um Conselho Diretor, constituído no próprio Município.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16. - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e as necessidades locais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 17. - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles e/ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferenciais entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, no que couber, obedecerá o disposto nos artigos 37 e 38 do Título III, Capítulo VII, Seção I da Constituição Federal.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 19. - Os Servidores Públicos Civis, terão regime jurídico único e planos de carreira instituídos em conformidade e naquilo que couber, com os dispositivos contidos nos



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

artigos 39 à 41 do Título III, Capítulo VII, Seção II e artigo 202 do Título VIII, Capítulo II, Seção III da Constituição Federal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada a uma sessão legislativa.

Art. 21. - Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia administrativa e financeira, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária.

Art. 22. - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - O número de cadeiras da Câmara de Vereadores do Município é fixado antes do prazo final para a realização das convenções partidárias para a escolha dos candidatos, observados os limites contidos no inciso IV do art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

* § 1º alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000

§ 2º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 3º - É fixado em 17 (dezesete) o número de cadeiras para os Vereadores que compõem a Câmara Municipal na legislatura que tem início em 2001.

* § 3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do município, 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro de cada ano.

§ 1º. - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º. - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária ;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara Municipal, conforme previsto no artigo 31, V desta Lei Orgânica.

§ 4º. - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

(* **Artigo 23 com redação altera pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/2006**

Art. 24. - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposto em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 25. - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 26. - As sessões da Câmara Municipal realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 30, XIII desta Lei Orgânica.

§ 1º.- O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu regimento interno.

§ 2º. - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara municipal.

Art. 27. - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 28. - As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo, de um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presenças até o início da Ordem do Dia, participar trabalhos de plenário e das votações de projetos.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

- I** - tributos municipais, arrecadação e dispêndios de suas rendas;
- II** - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III** - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V** - concessão, permissão e autorização, bem como a revisão de serviços públicos;
- VI** - concessão administrativa de uso dos bens municipais, tais como: quiosques e outros pontos de comércio sobre a orla marítima fora do horário diurno;
- VII** - alienação de bens públicos;
- VIII** - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;
- IX** - organização administrativa municipal; criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X** - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI** - aprovação e fiscalização do Plano Diretor, demais Planos e Programas de Governo;
- XII** - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou entidades públicas ou privadas;
- XIII** - delimitação do perímetro urbano;
- XIV** - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV** - autorização para a mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI** - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento, uso do solo e das encostas, orla marítima e beira dos rios;

Art. 30. - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I** - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II** - elaborar o Regimento Interno;
- III** - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV** - propor a criação ou a extinção dos cargos dos servidores administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando a ausência exceder a quinze dias;



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato de Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada, crime de responsabilidade, punível na forma de legislação federal;

XV - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretaria do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir Secretários do município ou autoridade equivalente, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

XVIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XIX - conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII - fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º., I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXIV - fixar, observado o que dispõem o artigo 18 desta Lei Orgânica, e os artigos 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º., I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 31. - Ao término de cada sessão legislativa, o Presidente da Câmara, solicitará aos líderes partidários, para fins de registro na mesa de acordo de lideranças, ou chapas completas, para votação secreta, de uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quando possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

***Art. 31 com redação determinada pela Lei n.º 1.006/90.**

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias, observado o disposto no inciso VI do artigo 30 desta Lei Orgânica;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público.

*** inciso V com redação determinada pela Lei n.º 1.006/90.**

§ 1º. - A comissão representativa é constituída por quatro (4) Vereadores mais o Presidente da mesa diretora.

*** §1º com redação determinada pela Lei n.º 1.006/90.**

§ 2º. - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 32. - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no parágrafo 2º. do artigo 53 da Constituição Federal.

§ 2º. - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º. - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º. - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles recebam informações.

Art. 33. - É vedado aos Vereadores:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante a renovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 34. - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º. - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível como de coro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem ilícita ou imoral

§ 2º. - Nos casos do inciso I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. - Nos casos previstos nos incisos III à VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A Câmara Municipal, ao processar e julgar os casos de perda de mandato de Vereador, observará, além da ampla defesa, os recursos a ela inerentes, o devido processo legal, o contraditório, o despacho e decisão motivados e a imparcialidade dos julgamentos.

* §4º incluído pela Lei n.º 1.870/99.

Art. 35. - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta do Município.

§ 2º. - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, deste artigo, a Câmara Municipal pagará seus subsídios integrais, até o 15º dia de afastamento.

(*) § 2º com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2003.

§ 3º. - Após o 15º dia de afastamento por motivo de doença, o Vereador deverá requerer o benefício correspondente junto ao Regime Geral de Previdência, podendo a Câmara Municipal, pagar a diferença entre o benefício anteriormente mencionado e o subsídio percebido pelo Vereador, pelo período que perdurar a licença e/ou o mandato.

(*) § 3º com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2003.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

§ 4º. - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º. - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. - Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 36. - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º. - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 37. - A Câmara reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para compromisso, posse e instalação da legislatura e compromisso e posse do Prefeito quando for o caso.

§ 1º. - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunidos sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º. - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 20 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, em sessão extraordinária, não remunerada, com posse dos eleitos em 01 de janeiro do ano subsequente.

* § 5º com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n° 05/2003.

Art. 38. - O mandato da Mesa é de (2) dois anos, facultada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Parágrafo Único - Fica subentendida como eleição imediatamente subsequente, inclusive, a realizada na mesma legislatura.

* Artigo alterado pela Lei n.º 1.702/97.

Art. 39. - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º. - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 40. - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º. - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§ 4º. - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Art. 41. - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os Blocos Parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º. - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 42. - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 43. - À Câmara Municipal observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 44. - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 45. - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a câmara em Juízo e fora dele;



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do estado ou órgão que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46. - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos.

Art. 47. - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - por proposta de emenda apresentada por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

* Incisos I e II com redação determinada pela Lei n.º 966/90.

* Inciso III acrescentado pela Lei n.º 966/90.

§ 1º. - A proposta será votada em dois (2) turnos com interstício mínimo de dez (10) dias e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do município.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

Art. 48. - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe à qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art. 49. - As proposições abaixo relacionadas somente serão criadas ou alteradas, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal, por votação nominal. a saber:

* **Art. 49 com redação determinada pela Lei n.º 995/90.**

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras, Edificações e Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

III - Código de Postura;

IV - Lei instituidora de regime jurídico único aos servidores municipais;

V - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

IV - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - que institui o plano diretor do município e de desenvolvimento integrado;

VIII - alienação de bens imóveis;

IX - estatutos dos servidores municipais;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI - permuta de bens imóveis;

XII - autorização para obtenção de empréstimos de particulares;

XIII - concessão de serviços públicos;

XIV - concessão de direito real de uso;

XV - leis complementares;

XVI - leis ordinárias de aprovação de projetos de obras em desacordo com a legislação vigente e os considerados de áreas especiais.

* **Parágrafo único suprimido pela Lei n.º 995/90.**

* **Incisos XV e XVI acrescentados pela Lei n.º 995/90.**

Art. 50. - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do poder executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 51. - É de competência exclusiva da mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 52. - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. - No caso de solicitada urgência, e a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias da data do recebimento do projeto, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. - O prazo do § 1º. não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 53. - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento.

§ 2º. - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (*)

§ 5º. - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º., o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 52 desta Lei Orgânica.

§ 7º. - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos parágrafos 2º. e 5º., autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

(*) § 4º com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/2002.

Avenida das Flores, nº 675 - Caixa Postal 22 - Fone/Fax (47) 3367.0259 - CEP: 88339-130

22

Balneário Camboriú – Santa Catarina

www.cambc.sc.gov.br - e-mail: camara@cambc.sc.gov.br



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Art. 54. - Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 55. - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito.

§ 1º. - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. - Dependem de voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, os Projetos de Decreto Legislativo que tratam de:

I - outorga de título ou honrarias;

II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 56. - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58. - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único - Prestará contas, nos termos e prazos da lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Art. 59. - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º. - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º. - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças o fará em trinta dias.

§ 3º. - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei, publicando edital.

§ 4º. - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º. - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º. - Somente pela decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º. - A Câmara Municipal, ao processar e julgar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal observará, entre outros requisitos de validade, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, o despacho e decisão motivados e a imparcialidade dos julgamentos.

§ 8º. - Lei especial, aprovada com dois terços dos membros da Câmara municipal, definirá as normas de processo e julgamento das contas municipais.

* §7º com redação determinada pela Lei n.º 1.870/99.

* §8º com redação determinada pela Lei n.º 1.870/99.

Art. 60. - A Comissão Permanente de Finanças diante de indícios das despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º. - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Finanças, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 61. - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como de aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - verificar a execução dos contratos;

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos e execução de convênios, visando a prestação de contas, no que couber, ao Estado e a União;

VII - acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos atos jurídicos análogos;

VIII - verificação:

a) da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receita e na realização de despesas;

b) da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

c) de registro de fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsável por bens e valores públicos.

§ 1º. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela farão ciência à comissão permanente de finanças da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a comissão permanente de finanças da Câmara Municipal.

§ 3º. - A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, prestará os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º. - Entendendo o Tribunal de Contas, pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62. - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no artigo 22 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 63. - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º. - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria do número de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º. - Na hipótese de haver mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 64. - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem estar geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 65. - Substituirá o Prefeito, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 66. - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 67. - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 68. - O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, permitida a reeleição para um período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

* Redação alterada pela Lei nº 1.809/98.

Art. 69. - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 70. - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 71. - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do artigo 30 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72. - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - nomear e exonerar os Secretários municipais e os diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante prévia autorização do poder legislativo;

IX - prover os encargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas empresas da administração indireta;

XI - encaminhar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV - prover os servidos e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

XXII - sancionar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, devidamente aprovados e responsabilizados pelo respectivo secretário de obras;

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim os programas da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar ou dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias e, do país por qualquer tempo;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos em lei.

Art. 73. - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas em lei.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 74. - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV, e V da Constituição Federal.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

§ 1º. - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º. - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º implicará em perda do mandato.

Art. 75. - As incompatibilidades declaradas no artigo 33 seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 76. - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 77. - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal, ao processar e julgar a infração político-administrativa atribuída ao Prefeito, observará, entre outros requisitos de validade, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, o despacho e decisão motivados e a imparcialidade dos julgamentos.

§ 3º - Lei especial, aprovada com dois terços dos membros da Câmara Municipal, definirá as normas de processo e julgamento das infrações político-administrativas.

§ 4º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

* §§ 2º, 3º e 4º incluídos pela Lei n.º 1.870/99.

Art. 78. – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 33 e 69 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO

Art. 79. - São auxiliares diretos do Prefeito:



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores e os Chefes de órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 80. - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81. - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor ou Chefe:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - ter devida qualificação profissional nas Secretarias de Obras, Saúde e Saneamento, Educação e Assessoria Jurídica, previsto em Lei, inerente ao setor de sua secretaria.

* incisos IV e V revogados pela Lei n.º 1.047/91.

Art. 82. - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores e Chefes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao prefeito relatório semestral dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V - baixar resolução, sobre procedimento ou regulamentação interna da secretaria.

§ 1º. - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços direto ou indireto do município serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2º. - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 83. - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da prefeitura.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 84. - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar, externado a todos os cidadãos, brasileiros ou estrangeiros, à proteção de seus bens, serviços ou instalações, nos termos de Lei complementar.

§ 1º. - A lei complementar de criação da Guarda Municipal, dispor sobre acesso, direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º. - O Município deverá fazer publicar, com devida antecedência, a data do concurso público de provas e provas e títulos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 85. - A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretaria ou Órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º. - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso II deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º. - Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverão ser obedecidas as disposições contidas no artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Art. 86. - Observar as disposições contidas no artigo 18, acrescido do seguinte parágrafo.

Parágrafo Único - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, mediante requerimento, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos requeridos na Constituição Federal e de acordo com o disposto no artigo 94 desta Lei Orgânica.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE E DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87. – A publicação das leis e dos demais atos municipais far-se-á, obrigatoriamente, em órgão Oficial do Município ou em órgão de imprensa local e/ou regional, e ainda de forma acessória através de afixação em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura e/ou da Câmara, e ainda em meio eletrônico digital de acesso público – internet.

(*) caput alterado pela ELO n° 06/2004.

§ 1º. - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º. - Sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal, todos os atos do Poder Executivo deverão ser enviados à Câmara Municipal, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua publicação pela imprensa.

** § 4º. acrescentado pela Lei Municipal n.º. 1.581/96.

Art. 88. - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 89. - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

§ 3º. - Tais livros, após preenchidos, deverão permanecer no arquivo morto por um período mínimo de dez (10) anos e, sendo possível, microfilmados, para mostrar a memória histórica do desenvolvimento do Município.

Art. 90. - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;

g) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

i) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contratos nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º. - Os atos constantes nos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º. - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 91. - Não poderá participar, direta ou indiretamente de licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens à eles necessários, o dirigente de



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

órgão ou entidade contratante responsável pela licitação.

* artigo alterado pela Lei n.º 1.758/98.

Art. 92. - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 93. - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quatro (4) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário, Diretor ou Chefe da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94. - Cabe ao Prefeito a administração dos seus bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 95. - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 96. - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário e todos os bens municipais.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Art. 97. - A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 98. - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 99. - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100. - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, praias, calçadas ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, "lambe-lambe" e instalação de equipamentos turísticos.

Art. 101. - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, com autorização legislativa, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 1º do artigo 98 desta Lei Orgânica.

§ 2º. - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Art. 102. - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação de devolução dos bens cedidos.*(1)

Parágrafo Único - O Poder Legislativo normatizará as cessões de bens, equipamentos e serviços de locação à particulares.

Art. 103. - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos de campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104. - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

* (1) **Art. 102 regulamentado pela Lei n.º 1.007/90.**

I - a viabilidade do empreendimento, na sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 105. - Qualquer serviço público, inclusive concessão, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, segundo as coordenadas da autorização legislativa, sendo que a concessão só será feita por lei que normatizará o contrato e a antecipação de concorrência pública.

§ 1º. - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

§ 4º. - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido, observando-se em igualdade de condições, dar-se-á preferência ao concorrente radicado no Município.

Art. 106. - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 107. - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 108. - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 109. - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 110. - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 156, parágrafo 4º da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º. - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

§ 2º. - O imposto previsto no inciso II não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos de correntes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. – A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150 à 152 da Constituição Federal.

Art. 111. - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 112. - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 113. - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 114. - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 115. - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 116. - Pertencem ao Município, como receita transferida:

I - o produto da arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre ouro, observado o disposto no artigo 153, parágrafo 5º da Constituição Federal;

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 117. - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição do decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118. - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º. - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal e ou domicílio residencial constante no cadastro.

§ 2º - No caso do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a notificação do lançamento será procedida de forma pessoal, ou impessoal, mediante o envio ou entrega do respectivo carnê de pagamento.

§ 3º - Inexistosa a notificação nos moldes do parágrafo acima, poderá o Poder Público proceder à notificação do lançamento mediante publicação de edital, em jornal de circulação local, que indicará a data em que o mesmo se efetivou e o prazo para a retirada dos documentos de arrecadação pelos contribuintes, junto a repartição competente.

* §§ 2º e 3º acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2005.

§ 4º – Entre outras atribuições legais, compete ao Secretário da Fazenda, autoridade administrativa de primeira instância, ou ao seu substituto legal, conduzir o procedimento de constituição do crédito tributário na forma da Lei, bem como, apreciar as defesas e os requerimentos que versem sobre matéria tributária, emitindo decisão fundamentada a respeito.

* § 4º alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2010.

§ 5º - Contra os atos e decisões do Secretário da Fazenda sobre matéria tributária, cabe recurso ao Conselho de Contribuintes, que na forma da Lei e do seu Regimento Interno, decidirá em segunda e última instância administrativa.

* § 5º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2010.

Art. 119. - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Art. 120. - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 121. - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 122. - As disponibilidades de caixa do Município, de suas fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 123. - O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei das diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, assim como a normatização da gestão financeira e patrimonial da administração pública, e as condições de funcionamento de fundos, serão dispostos em lei complementar federal e estadual.

* **Art. 123 com redação determinada pela Lei n.º 994/90.**

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124. - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela câmara municipal, na forma de seu regimento interno.

* **Art. 124 com redação determinada pela Lei n.º 994/90.**

§ 1º. - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º. - As emendas aos projetos serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e deliberadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. - Não serão acolhidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§§ 1º, 2º e 3º com redação determinada pela Lei n.º 994/90.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

§ 4º. - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser acolhidas, caso:

* § 4º acrescentado pela Lei n.º 994/90.

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - ou sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

* Incisos I, II e III com redação determinada pela Lei n.º 994/90.

§ 5º. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

* § 5º acrescentado pela Lei n.º 994/90.

Art. 125. - Ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo.

* Art. 125 com redação determinada pela Lei n.º 994/90.

§ 1º. - O plano plurianual exporá os objetivos e as metas da administração pública, incluindo as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. - A lei de diretrizes orçamentárias:

* §1º e 2º acrescentados pela Lei n.º 994/90.

I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III - disporá sobre alterações na legislação tributária.

* incisos I à III acrescentados pela lei n.º 994/90.

§ 3º. - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II - o orçamento de investimentos das empresas cujo controle seja direta ou indiretamente, detido pelo Município;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e fundos da administração pública e a ela vinculados.

* Incisos I à III com redação determinada pela Lei n.º 994/90.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

§ 4º. - A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão de receita e à fixação da despesa, exceto para autorizar:

* §§ 3º e 4º acrescentados pela lei n.º 994/90.

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

* Incisos I e II acrescentados pela lei n.º 994/90.

Art. 126. - O Prefeito Municipal enviará à Câmara, no prazo estipulado em lei complementar, os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

* Art. 126 com redação determinada pela Lei n.º 994/90.

§ 1º. - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara Municipal, independentemente do envio da proposta, de competente lei de meios, tomando por base orçamentária em vigor.

§ 2º. - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 3º. - No último ano da administração municipal, o orçamento a ser aprovado, quer proposto pelo prefeito municipal ou aprovado de acordo com outro dispositivo legal, não poderá ser inferior ou igual aos valores reais do ano anterior com as devidas correções de lei.

Art. 127. - A Câmara não enviando, no prazo consignado da lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 128. - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores de acordo com o índice oficial.

Art. 129. - Aplicam-se aos projetos mencionados neste capítulo, no que não contrariar o disposto em seus artigos, as demais normas relativas ao processo legislativo.

* Art. 129 com redação determinada pela Lei n.º 994/90.

Art. 130. - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 131. - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluem nestas proibições a:

Avenida das Flores, n° 675 - Caixa Postal 22 – Fone/Fax (47) 3367.0259 - CEP: 88339-130 43

Balneário Camboriú – Santa Catarina

www.cambc.sc.gov.br - e-mail: camara@cambc.sc.gov.br



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 132. - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 171 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 131, inciso II desta Lei Orgânica;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e outros, inclusive dos mencionados no artigo 125, inciso III desta Lei Orgânica;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 133. - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Art. 134. - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites de sessenta e cinco por cento (65%) das receitas diretas, indiretas e transferidas.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, mediante concurso público de prova.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 136. - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais e sempre precederá de autorização legislativa.

Art. 137. - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 138. - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 139. - Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, parágrafo 2º e 175, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 140. - O Município considerará o turismo como fator imprescindível ao seu progresso e desenvolvimento social e econômico razão porque fica obrigado a promovê-lo e incentivá-lo.

Art. 141. - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Avenida das Flores, nº 675 - Caixa Postal 22 – Fone/Fax (47) 3367.0259 - CEP: 88339-130 45

Balneário Camboriú – Santa Catarina

www.cambc.sc.gov.br - e-mail: camara@cambc.sc.gov.br



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 142. - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei. *(2)

*(2) Art. 142 regulamentado pela Lei n.º. 1.192/92.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 143. - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão.

§ 2º. - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º. - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 144. - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, de proprietário do solo urbano não identificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, na forma da lei.

Art. 145. - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposições, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º. - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 146. - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e incentivando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

§ 1º. - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º. - O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 147. - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal. (*1)

** (*1) - vide Lei Municipal n.º 1.340/94.

Art. 148. - O Município, além da manutenção de seu sistema de previdência e assistência social, poderá, mediante convênio, em colaboração com o poder público federal, estadual, nacional e ou privado, ampliar e ou aperfeiçoar a qualidade do atendimento.

Art. 149. - O Município garantirá a implantação o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 150. - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151. - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

Avenida das Flores, n° 675 - Caixa Postal 22 – Fone/Fax (47) 3367.0259 - CEP: 88339-130

Balneário Camboriú – Santa Catarina

www.cambc.sc.gov.br - e-mail: camara@cambc.sc.gov.br



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 152. - as ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços contratados com terceiros. (*1)

** (*1) - vide Lei Municipal n.º. 1.340/94

Art. 153. - São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde.

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 154. - As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um sistema único de saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela secretaria municipal ou equivalente;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos, técnicas e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho municipal de caráter deliberativo e partidário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 155. - O Prefeito convocará anualmente a conferência municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 156. - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, à partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 157. - As instituições poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 158. - O sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º.- O montante das despesas de saúde e de saneamento não será inferior a treze por cento (13%) das despesas globais do orçamento anual do Município.

(* **Parágrafo 2º com redação dada pela Lei nº 1947/2000.**

§ 3º. - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Art. 159. - Deverá o município dar prioridade máxima dos recursos humanos e econômicos destinados a odontologia pública, para ações, métodos, sistemas ou tratamento preventivo e educativo, concentrando-se no combate à causa (etiologia) da doença cárie dental e gengival.

Parágrafo Único - Deverá o município, de acordo com o artigo 14, inciso XXXII, letra "g" desta Lei Orgânica:

I - manter, ampliar e aperfeiçoar a fluoretação da água de abastecimento público, assim como modernizar e efetivar o perfeito controle de dosagem do nível de fluoreto adicionado;

II - manter integração irrestrita entre os órgãos odontológicos públicos e órgãos de educação públicos, para melhorar a relação custo/benefício, de recursos humanos e econômicos correlativos e odontologia e saúde oral, com prioridade para a criança e o escolar;

III - dar prioridade de tratamento curativo para população carente;

IV - proibir a comercialização de produtos cariogênicos nos estabelecimentos escolares do município.

CAPÍTULO V DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 160. - A educação, direito de todos, dever do poder público e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia visando o pleno exercício da cidadania, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da união e do estado.

Art. 161. - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistentes de instruções públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - garantia de padrão de qualidade.

Art. 162. - O ensino oficial do município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e médio.

Art. 163. - O dever do município com a educação será efetivado com a garantia de:



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - oferta de ensino noturno médio e regular, adequado às condições do educando;

III - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IV - profissionais na educação em número suficiente à demanda escolar;

V - condições físicas para o funcionamento das escolas;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

VIII - o ensino religioso será de matrícula facultativa, constituindo disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ecumênico;

IX - realizar programas de apoio à práticas esportivas;

X - orientação e estímulo à educação física, que será obrigatória na rede municipal de ensino e ou que dele receber auxílio.

§ 1º. - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º. - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta regular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. - Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 164. - O município criará o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino, cuja composição e atribuições serão definidas em lei:

I - representantes de entidades do magistério, e de outras organizações da sociedade civil;

II - membros indicados pelo poder público.

Art. 165. - O plano municipal de educação, aprovado em lei, estará articulado com os planos nacional e estadual de educação.

Parágrafo Único - O plano objetivará, no mínimo a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação humanística, científica e tecnológica.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Art. 166. - O Estatuto e Plano de Carreira do Magistério e do pessoal técnico-administrativo da rede municipal de ensino serão elaborados através de lei ordinária obedecidos os termos do artigo 206 da Constituição Federal, assegurando:

- I** - piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;
- II** - progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independente do nível em que trabalha;
- III** - concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira.

Art. 167. - O município, além da manutenção de seu sistema de ensino, poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com o poder público estadual e federal, visando a melhoria de qualidade do ensino, através de:

- I** - programas de transporte escolar para alunos da área periférica;
- II** - auxílio à manutenção quando solicitado da rede física escolar estadual;
- III** - consulta médica ao educando através do SUS.

Art. 168. - A assistência financeira às fundações educacionais de ensino superior, se farão mediante convênios e concessão de bolsas de estudo para alunos carentes, assegurando o retorno ao município, mediante prestação de serviços, principalmente ao sistema municipal de ensino.

Art. 169. - O município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, do universo da receita pública e ainda a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170. - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I** - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II** - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 171. - O município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Parágrafo Único - Aplica-se ao município, no que couber, o disposto no artigo 217 da constituição federal.

Art. 172. - O ano letivo, terá, no mínimo cento e noventa (190) dias letivos, devendo encerrar suas atividades, até quinze (15) de dezembro de cada ano.

Art. 173. - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na constituição federal.

§ 1º. - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a educação e a cultura.

§ 2º. - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º. - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com governos federal e estadual.

Art. 174. - O município, atendendo sua vocação turística e sua obrigação de preservar o meio ambiente, instituirá, à partir de 1991, as disciplinas de noções básicas de turismo receptivo no ensino médio e ecologia no ensino fundamental e médio.

CAPÍTULO VI DO TURISMO

Art. 175. - O Município de Balneário Camboriú orientará suas metas para o desenvolvimento do turismo, especialmente no campo receptivo e obedecidos os seguintes pontos básicos:

I - considerará que o turismo é uma atividade econômica que disporá de todo o apoio reclamado, seja de natureza promocional, logística ou financeira;

II - promoverá esforço no sentido de ser reconhecido como pólo turístico nacional, devendo obter o respaldo das entidades que praticam o planejamento turístico no âmbito nacional e internacional, tanto no setor público, como no privado;

III - incrementará o aprendizado das normas básicas e da prática turística nas escolas da rede municipal;

IV - organizará, divulgará e manterá permanentemente em destaque a situação de turismo local, valorizando especialmente os bens da natureza, mantendo, sem agressões do



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

homem as praias, os cursos d'água doce, os mangues, as encostas, a mata atlântica e os morros, bem como a busca pelos valores arqueológicos;

V - convocará reuniões periódicas de todas as categorias profissionais e classes produtivas, destacando-se as entidades que tenham como meta principal a cultura, a arte, o lazer e o meio ambiente, nos meses que medeiam as temporadas de verão para reciclagem, amostragem e formulação de metas comunitárias na área de turismo;

VI - manterá uma organização de menores orientados por uma dependência municipal de guias turísticos da cidade e do município, bem como cursos práticos de garçons, vitrinismo, orientação e tratamento à turistas, noções primárias dos idiomas espanhol e inglês e história da cidade;

VII - instituirá e realizará festas típicas, acordando as tradições açorianas, bem como estimulará entidades de classe ou qualquer empreendimento privado que vise o mesmo fim, incluindo conclaves, conferências, congressos e outros eventos;

VIII - estimulará o esporte náutico e demais atividades esportivas;

IX - as obrigações declinadas neste artigo são meramente enunciativas, ficando a prefeitura municipal obrigada a ampliar o leque de práticas turísticas e de apoio ao turismo internacional.

Art. 176. - Para a consecução do artigo anterior, se for conveniente poderá ser criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Apoio ao Turismo.

Parágrafo Único - O funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Apoio ao Turismo será regulamentado por lei específica, sendo assegurada a participação de representantes dos órgão diretamente a ele relacionados, bem como os poderes executivo e legislativo.

Art. 177. - Fica proibida na área de jurisdição do município, qualquer atividade principal ou correlata, que atente ao pudor e ou aos bons costumes, de acordo com as leis específicas vigentes.

Art. 178. - Aos turistas serão garantidos os mesmos direitos inerentes aos munícipes nos serviços de saúde e assistência social mantidos pelo Poder Executivo.

Art. 179. - Fica, todo cidadão, turista ou não, obrigado a zelar pela boa conservação, manutenção e limpeza do patrimônio público ou de uso comum do povo e obedecer às leis municipais vigentes:

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo sujeitará o infrator às penalidades impostas pelas leis específicas vigentes.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 180. - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Único - Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

Art. 181. - O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender as necessidades básicas, proteger a família, a infância, a adolescência, a maternidade, a velhice e os excepcionais e deficientes físicos, amparará as crianças e adolescentes carentes, os infratores, com desvio de conduta, abandonados, os meninos(as) de rua, promover integração ao mercado de trabalho, habilitar ou reabilitar pessoas portadoras de deficiência ou garantir-lhes assistência quando não possuam meios próprios ou de família. (*1)

** (*1) vide Lei Municipal n.º 1.340/94.

Art. 182. - É dever do Município garantir:

I - creches e pré-escolas, de forma que todas as crianças de zero (0) a seis (6) anos, que necessitem, tenham acesso;

II - programas de alimentação para mulheres carentes grávidas ou em fase de amamentação;

III - condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;

IV - promoção de programas ocupacionais aos idosos e ou outros necessitados;

V - incentivo a fiscalização das instituições filantrópicas e particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes e idosos;

VI – suplementação da legislação federal e estadual, pertinentes;

VII - o acesso de portadores de deficiências através da adequação dos logradouros e dos edifícios de uso público;

VIII - colaboração com as entidades assistenciais filantrópicas sem fins lucrativos que visem à proteção e educação da criança de zero (0) à seis (6) anos, ao deficiente e ao idoso.

IX - a colocação de uma pessoa com qualificação profissional adequada à disposição dos detentores de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores) portadores de deficiência física, para suprir a falta de capacidade de auto-locomção no desempenho de suas atividades funcionais.

* inciso IX acrescentado pela Lei n.º 1.377/94.

Art. 183. - Caberá, também, ao Município a prestação de auxílios eventuais, destinados ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

temporária, que podem ser concedidos sob forma de dinheiro ou "in natura", variando seu valor e duração segundo a natureza da situação de carência do beneficiário.

(*1) ** (*1) - vide Lei Municipal n.º. 1.340/94.

Art. 184. - Deverá o Município criar um Conselho Municipal de Orientação e Proteção ao Menor e ao Adolescente.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 185. - O Município assegurará o direito à qualidade de vida e à proteção ao meio ambiente.

Art. 186. - Visando realizar os objetivos a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação;

II - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico, em benefício das gerações atuais e futuras;

III - instituir sistemas de unidade de conservação;

IV - estimular, promover e implantar o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente:

a) a proteção das bacias hidrográficas, dos manguezais e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações;

b) a recomposição paisagística dos morros e encostas.

V - estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental nunca inferiores aos padrões internacionalmente aceitos;

VI - controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente;

VII - condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativas alterações do meio ambiente e da qualidade de vida à prévia elaboração de estudo do impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VIII - determinar a realização periódica, por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, às expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

IX - celebrar convênios com universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais nos esforços de garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

X - garantir o acesso da população às informações sobre as causas da poluição e da degradação ambiental;

XI - promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;

XII - criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do poder público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízo das competências e da autonomia municipal.

§ 1º. - É vedada a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições de desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental.

§ 2º. - Os prazos para atendimento dos padrões de emissão serão fixados juntamente com a sua promulgação e não poderão ser superiores a dois (2) anos.

XIII - estimular, inclusive com benefícios fiscais, quem preservar suas matas, florestas e áreas verdes ou mantê-las em sistema de reprodução permanente, reflorestando com objetivo paisagístico e cultural, com árvores nativas e híbridas.

Art. 187. - São instrumentos de execução da política municipal de meio ambiente estabelecida nesta lei orgânica:

I - criação de unidades de conservação tais como áreas de preservação permanente, de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico ou cultural, parques municipais e reservas biológicas e estações ecológicas;

II - o tombamento de bens;

III - a sinalização ecológica;

IV - a fixação de normas e padrões municipais como condição para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;

V - a permanente fiscalização de cumprimento das normas e padrões ambientais estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal;

VI - o estabelecimento de sanções administrativas de caráter progressivo a empresas e estabelecimentos que exerçam atividades poluidoras, até a própria interdição da atividade;

VII - concessão de incentivos fiscais e tributários, conforme estabelecido em lei àquelas que:

a) implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor;

b) adotarem fontes energéticas alternativas, menos poluentes;

c) mantiverem áreas verdes em estado de preservação permanente.

VIII - proibição de se conceder qualquer espécie de benefício ou incentivo fiscal ou creditício àqueles que hajam infringindo normas e padrões de prática ambiental, nos cinco (5) anos, anteriores à data de concessão;



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

IX - a instituição de limitações administrativas de uso de áreas privadas objetivando a proteção de ecossistemas, de unidades de conservação e da qualidade de vida.

Art. 188. - A criação de unidades de conservação por iniciativa do poder público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à sinalização ecológica, à regularização fundiária, demarcação e implantação de estrutura de fiscalização adequada.

Parágrafo Único - O poder público estimulará a criação e a manutenção de unidades de conservação privadas principalmente quando for assegurado o acesso de pesquisadores e ou visitantes, de acordo com suas características e na forma do plano diretor.

Art. 189. - Consideram-se áreas de preservação permanente:

I - os manguezais, as áreas estuarinas e as restingas;

II - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

III - a cobertura que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos;

IV - as áreas que abriguem raros ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que sirvam como local de pouso, abrigo e reprodução de espécies, e ainda, áreas de reconhecido valor arqueológico.

V - aquelas assim declaradas por lei.

Parágrafo Único - Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e, assegurar sua proteção, mediante prévia autorização dos órgãos municipais competentes.

Art. 190. - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental destinado à implementação de projetos de recuperação ambiental, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal da administração direta e indireta.

Art. 191. - O poder público estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

Art. 192. - Os servidores encarregados da execução da política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações às normas e padrões de proteção ambiental, deverão comunicar o fato à assessoria jurídica do município, para instauração do competente inquérito, indicado os respectivos elementos de convicção, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Concluído o inquérito, será enviado ao Ministério Público, e uma vez a denúncia julgada procedente, o município ajuizará ação civil pública por danos ao meio ambiente.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. - As alíquotas da taxa de serviço de limpeza urbana serão estabelecidas de forma a assegurar a implantação de uma capacidade instalada suficiente para atender as necessidades do município no prazo máximo de dez (10) anos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo encaminhará anualmente à Câmara Municipal relatório detalhado sobre as medidas para cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 194. - O Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Conservação Ambiental no prazo máximo de três (3) meses a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 195. - O município dotar-se-á, no prazo máximo de dois (2) anos com base em critérios técnicos adequados e, aprovados pela Câmara Municipal, dos seguintes planos:

I - o Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção das Encostas Sujeitas a Erosão e a Deslizamento, que deverá incluir a recomposição da cobertura vegetal com espécies adequadas a tais finalidades;

II - o Plano Diretor Viário, incluindo a previsão de sistema de ciclovias incorporação ao município, do trecho da BR-101 que o corta;

III - o Plano Diretor da Orla Marítima e Marinhas, seu contorno natural, proibição de comércio fixo e indisponibilidade edificanda; proteção ao crustáceo "callichirus major" e erradicação imediata do sistema cloacal nas marinhas e mangues.

Art. 196. - Para o cumprimento da política de turismo, educação, saúde, meio ambiente e assistência social, fica priorizada sobre todas as demais atividades municipais, a destinação de recursos orçamentários e disposição funcional.

CAPÍTULO IX DA PESCA

Art. 197. - A política pesqueira do município, proverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e da sua comunidade, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa.

§ 1º. - O município, com a União e o Estado, definirá:

I - áreas, épocas, equipamentos e apetrechos de captura mais adequados ao exercício da pesca;



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

- II - tamanho mínimo do pescado e tipo de embarcação para a pesca amadora;
 - III - critérios para habilitação ao exercício da pesca profissional e amadora.
- § 2º. – Promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.

Art. 198. - A lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem o desenvolvimento da pesca, devendo obrigatoriamente, participar às entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado:

- I - prioridade aos pescadores artesanais;
- II - a não degradação ambiental;
- III - assistência técnica e serviço de extensão específica;
- IV - criação de setor de fiscalização específico;
- V - armazenagem em câmaras frias nas comunidades;
- VI - comercialização direta com os consumidores.

TÍTULO VI DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do poder público.

Parágrafo Único - O disposto neste Título tem fundamento nos artigos 5º., inciso XVIII; 174., parágrafo 2º. e 194., inciso VII, entre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 200. - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecerá, entre outras vedações:

- I - atividades político-partidárias;
- II - discriminação a qualquer título.

§ 1º. - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

I - proteção e assistência às crianças, ao adolescente, os desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º. - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formação e execução de políticas públicas.

§ 3º. - É vedada, a interferência do Poder Público Municipal em qualquer associação ou entidade que possa restringir, frustrar ou tolher a livre e espontânea manifestação da comunidade.

§ 4º. - É vedada, terminantemente, a adoção de decisões de associações ou entidades que tenham reflexos na administração pública ou na sua gerência, sem o respaldo antecipado da Câmara Municipal, que é, constitucionalmente, a legítima representante da vontade popular.

CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS

Art. 201. - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - pesca;

II - construção de moradias;

III - abastecimento comunitário;

IV - crédito;

V - assistência judiciária;

VI - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo 2º. do artigo anterior.

Art. 202. - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Art. 203. - O governo municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de limpeza e urbanização, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 204. - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição Federal e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 205. - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 206. - O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207. - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para recebimento de sugestões sobre projetos e planos;

II - adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicidades periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 208. - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 209. - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Art. 210. - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 211. - Para o cumprimento do disposto no artigo 134 desta Lei Orgânica, o Município adequará a meta do limite de sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita no dispêndio com o pessoal ativo e inativo, no máximo em cinco (5) anos, sem prejuízo da lei complementar sobre o regime jurídico e os estatutos dos servidores municipais.

Art. 212. - A Câmara Municipal poderá criar, sem ônus para o Município, um sistema securitário para os vereadores.

Art. 213. - Serão encaminhados à Câmara de Vereadores, obedecidas às disposições Constitucionais, a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, a Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

I - o projeto de Plano Plurianual - PPA para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, até 15 de junho do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o primeiro período da sessão legislativa;

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO até 15 de agosto e devolvido para sanção até 15 de setembro do mesmo ano;

III - o projeto de Lei Orçamentária - LOA até 31 de outubro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

* Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2006.

Art. 214. - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 215. - Revogam-se as disposições em contrário.

Balneário Camboriú (SC), em 03 de abril de 1990.

VEREADOR WALDENEY DAGUANO
Presidente

VEREADOR PAULO CORRÊA
Vice-Presidente

VEREADOR JOSÉ ROBERTO SPÓSITO
1º Secretário

VEREADORA ORLANDA ACHUTTI
2ª Secretária



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

VEREADOR LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

VER. EDUARDO RODRIGUES DE MELO

VEREADOR ELVARISTO JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR JORGE LUIZ DOS SANTOS

VEREADOR JORGE OTÁVIO CACHÉL

VER. JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

VEREADOR JAIR OLÁVIO REBELO

VEREADOR OSVALDO JOSÉ PEREIRA

VEREADORA REMI DA SILVA OSÓRIO



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

LEI N° 1007/1990.

"Regulamenta o art. 102 da Lei Municipal 933/90".

A Mesa da Câmara Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, usando da prerrogativa contida no § 2º do artigo 47 da Lei Municipal nº 933, de 03 de abril de 1990, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A cessão de bens, equipamentos e serviços de locação fica condicionado a requerimento encaminhado ao Prefeito Municipal que, em deferindo, juntará ao mesmo, os comprovantes abaixo:

- a) parecer da Secretaria de Obras quanto a não prejudicabilidade dos trabalhos do município;
- b) parecer da Secretaria de Assistência Social quanto à condição social do interessado;
- c) termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos;
- d) cópia da guia de recolhimento arbitrado previamente.

Art. 2º - Os documentos mencionados no artigo anterior, serão remetidos à Câmara Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias para conhecimento do plenário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Balneário Camboriú (SC), em 30 de novembro de 1990.

VEREADOR WALDENEY DAGUANO
Presidente

VEREADOR PAULO CORRÊA
Vice-Presidente

VEREADOR JOSÉ ROBERTO SPÓSITO
1º Secretário

VEREADORA ORLANDA ACHUTTI
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

LEI N° 1192/1992.

"Modifica e regulamenta o art. 142 da Lei n° 933/90".

A Mesa da Câmara Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, usando da prerrogativa contida no § 2º do art. 47 da Lei Municipal n° 933, de 03 de abril de 1990, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O município garantirá às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, referente as obrigações tributárias, jurídicas e administrativas.

§ 1º - Qualquer alteração somente poderá ser feita visando o aperfeiçoamento do tratamento dispensado no "caput" deste artigo.

§ 2º - Fica assegurado às micro empresas a redução de taxas e tributos, a serem definidas em Lei.

§ 3º - O município criará o Fundo de Apoio à Microempresa, com dotação de no mínimo 2% (dois por cento) do valor orçamentário anual, a ser regulamentado em Lei.

§ 4º - O município dispensará o apoio e estímulo ao cooperativismo, à associação de micros e pequenas empresas, aos artesões e às outras formas de organização associativa.

§ 5º - O município deverá reservar às micros e pequenas empresas participação nunca inferior a 30% (trinta por cento) do valor das compras e serviços, efetuadas pelas administrações direta e indireta.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Balneário Camboriú (SC), em 17 de novembro de 1992.

VEREADORA REMI DA SILVA OSÓRIO
Presidente

VEREADOR JORGE LUIZ DOS SANTOS
Vice-Presidente

VEREADOR EDUARDO R. DE MELO
1º Secretário

VEREADOR OSVALDO JOSÉ PEREIRA
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

LEI Nº 1956/2000.

"REGULAMENTA A LETRA "B" DO INCISO XXXII, DO ARTIGO 14 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ."

O Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Serviço Funerário em todo o território do Município de Balneário Camboriú é considerado serviço de utilidade pública, regulado por esta Lei e por atos administrativos a ela posteriores, emanados do Poder Executivo Municipal, podendo ser exercido mediante licenciamento da Administração Municipal e sujeito à sua fiscalização, vedado a concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo Único - A critério de sua conveniência e oportunidade, por ato motivado, por interesse público ou coletivo observando-se o contraditório pleno e a ampla defesa, poderá, a qualquer tempo, a Administração Municipal cancelar licenciamentos em vigor.

Art. 2º - São consideradas atividades integrantes do serviço funerário:

- a) Venda de ataúdes;
- b) Transporte de cadáveres;
- c) Aluguel de altares e mesas;
- d) Locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- e) Preparação de cadáveres;
- f) Obtenção de certidão de óbito e documentos para funerais;
- g) Confeção de coroas de flores;
- h) Ornamentação de flores sobre o cadáver;
- i) Transporte de cadáveres humanos exumados.

Art. 3º - As empresas licenciadas são obrigadas à prestação gratuita do serviço de utilidade pública, nos casos abaixo arrolados, durante o prazo de vigência da licença, mediante autorização ou solicitação do Poder Público Municipal, ou por suas próprias iniciativas, tudo sem ônus para o Município, assumindo a responsabilidade de:

I - Fornecer transporte aos restos humanos resultantes de intervenções cirúrgicas nas entidades clínicas e hospitalares, e que devam ser enterrados nos cemitérios do Município;

II - Fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos e hipossuficientes, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Art. 4º - O serviço Funerário, dentro do Município, somente será prestado pelas empresas licenciadas, ficando expressamente proibido que empresas funerárias com base em outras unidades municipais exerçam atividades concorrentes, exceto nas situações em que o óbito tenha ocorrido em Balneário Camboriú e a família opte em efetuar o sepultamento em outra cidade.

Art. 5º - Cabe ao poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, o controle e a fiscalização do serviço funerário no Município, que dentre outras providências procederá:

- I** - a fixação de preços máximos a serem praticados pelas funerárias licenciadas;
- II** - a adoção de regulamento e/ou decreto contendo normas sobre o funcionamento do serviço.

Art. 6º - As funerárias licenciadas, no atendimento aos usuários, com fiscalização do Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, com o objetivo de sistematizar a divisão eqüitativa do número de atendimentos entre todas as licenciadas, deverão prestar atendimento em forma de rodízio, de maneira a proporcionar a prestação do serviço igualmente, afastando a figura da concorrência e a prática do agenciamento na busca de clientes.

§ 1º - O órgão fiscalizador fará constar no regulamento e/ou decreto o número de identificação de cada funerária e o funcionamento do rodízio.

§ 2º - Os serviços gratuitos referidos no artigo 3º desta Lei serão efetuados pelo mesmo sistema de rodízio previsto para a prestação do serviço funerário oneroso.

Art. 7º - Fica vedado às empresas licenciadas o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata revogação do instrumento de licenciamento, sem prejuízo de eventual responsabilidade judicial nas esferas cível e penal.

Art. 8º - As empresas licenciadas são obrigadas a manter estoque com todos os tipos de urnas previstas em decreto e/ou regulamento, de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

Parágrafo Único - Não dispondo a licenciada do serviço escolhido pelo usuário, porém, constante em decreto e/ou regulamento, fica obrigada a prestar outro serviço, de qualidade imediatamente superior, que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

Art. 9º - As empresas licenciadas devem manter, no mínimo, dois veículos funerários, com idade máxima de fabricação de até 10 (dez) anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética, observadas as

Avenida das Flores, nº 675 - Caixa Postal 22 - Fone/Fax (47) 3367.0259 - CEP: 88339-130 68

Balneário Camboriú – Santa Catarina

www.cambc.sc.gov.br - e-mail: camara@cambc.sc.gov.br



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

determinações do Código de Trânsito Brasileiro e deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo Poder Público Municipal, que fornecerá um selo de vistoria.

§ 1º - O coche, quando estiver transportando ataúdes, dentro do perímetro urbano, não deverá ultrapassar a velocidade de 40 quilômetros por hora.

§ 2º - Os veículos das empresas licenciadas não poderão permanecer estacionados no pátio de hospitais e casas de saúde.

§ 3º - Para a execução dos serviços, os veículos devem estar em perfeitas condições de higiene e segurança, e os coches fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço.

§ 4º - Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda ao disposto nesta Lei.

Art. 10 - As empresas licenciadas devem estar instaladas em locais apropriados, em perfeitas condições de uso, e vistoriados pelo órgão municipal competente.

Art. 11 - A mudança do local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia a Prefeitura, ouvida a Secretaria responsável pela fiscalização e controle do serviço funerário, que levará em conta a Lei de zoneamento em vigor e as exigências desta Lei.

Art. 12 - É proibido a exibição de mostruários voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública.

Art. 13 - As empresas licenciadas devem possuir local apropriado para a preparação do cadáver e ornamentação do ataúde.

Art. 14 - As empresas licenciadas deverão orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos, necessária para o sepultamento.

Art. 15 - As empresas licenciadas devem exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao acompanhamento de cada um, durante a prestação do serviço e no trato com usuários, no que diz respeito ao comportamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que cometerem.

Art. 16 - Cabe ao Poder público municipal, através da unidade administrativa competente, fiscalizar a prestação do serviço funerário e por meio de seus servidores promover as notificações e autuações necessárias, conforme dispositivos desta Lei.

§ 1º - As instituições de saúde, o Instituto Médico Legal e entidades afins, deverão, obrigatoriamente, encaminhar os familiares enlutados ou representantes legais à funerária licenciada de plantão, para preenchimento de documentos necessários relativamente



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

aos óbitos ocorridos e para concretização das tratativas comerciais com a funerária da vez, resultante do sistema de rodízio, aludido no artigo 6º da presente Lei.

§ 2º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes da Prefeitura terão entrada franqueada nas dependências das funerárias, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§ 3º - Somente será permitido a prestação do serviço funerário a outra funerária que não a de plantão, no caso de autorização, por escrito, desta última.

Art. 17 - O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou nos atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a empresa licenciada infratora, aplicadas separada ou cumulativamente, independente de outras de caráter civil e/ou penal:

I - advertência por escrito, em que a infratora será notificada para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de multa no valor de 100 UFM's (Unidades fiscais do Município), a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente da sua tipificação e outras sanções previstas nesta Lei;

II - suspensão da atividade por quinze dias, ou até a correção da irregularidade;

III - cancelamento do licenciamento específico e do alvará de localização;

IV - apreensão de artigos e materiais utilizados pelos infratores, liberáveis mediante o pagamento de multa, bem como, o bloqueio de plantão nos rodízios, enquanto o débito persistir;

V - aplicação de multas, a serem definidas em decreto e/ou regulamento.

§ 1º - O agente público responsável pela fiscalização e controle do serviço funerário que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração, é obrigado, sob as penas da Lei, a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:

a) cópia da notificação;

b) cópia do auto de infração;

c) documentos de defesa apresentados pela infratora;

d) outros elementos indispensáveis a apuração e julgamento do processo;

e) decisão;

f) despacho de aplicação da pena, se for o caso.

§ 2º - Da decisão condenatória caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal, no prazo de dez dias da ciência da reprimida.

Art. 18 - Toda alteração do contrato social das empresas licenciadas deverá ser comunicada ao Município sob pena de revogação do instrumento de licença.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010

Art. 19 - O licenciamento a que alude o artigo 1º, da presente Lei, será outorgado à empresa particular, mediante requerimento e observados os seguintes requisitos:

I - a empresa pretendente deverá anexar ao requerimento toda a documentação necessária e exigida pela Administração Municipal para o fornecimento de alvará de licença para localização e funcionamento; e, somente haverá deferimento se cumpridas todas as obrigações legais constantes no ordenamento municipal, além daquelas específicas, previstas na presente Lei e em atos administrativos posteriores.

II - a licença é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese;

III - o Poder Público Municipal fixará o número de empresas funerárias, com base na população do Município, na proporção de 50.000 habitantes/funerária, segundo censo do IBGE, além de estudos e avaliação realizados pelo órgão controlador e fiscalizador;

IV - o Poder Público Municipal deverá licenciar novas funerárias, sempre que ocorrer aumento populacional, que segundo censo do IBGE, exceder a 50 (cinquenta) mil habitantes fixos, com relação ao último recenseamento.

Art. 20 - A empresa licenciada é obrigada a possuir sede ou filial no Município de Balneário Camboriú.

Parágrafo Único - Os titulares, sócios ou acionistas de firma ou empresa licenciada ou pretendente, não poderão fazer parte ou vir a fazer parte de outra firma ou empresa que preste o mesmo serviço no Município.

Art. 21 - A revogação, cassação ou cancelamento da licença por parte do Poder Público, poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurarem infração às normas legais e/ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e ainda se for constatada a:

I - interrupção do serviço;

II - decretação de falência ou extinção da empresa licenciada;

III - irregularidade sistemática na prestação do serviço;

IV - prática de preços fora da tabela de preços máximos estabelecida pelo Poder Público.

Art. 22 - Fica assegurado o direito ao licenciamento específico de que trata a presente Lei, desde que cumpridas as exigências desta, excetuando-se os Incisos III e IV do artigo 19, às empresas funerárias já existentes no território do Município de Balneário Camboriú na data da publicação desta Lei.

Art. 23 - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei através da edição de decretos e regulamentos.



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Balneário Camboriú, 02 de maio de 2000.

**LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Prefeito Municipal**



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

Emenda à Lei Orgânica n.º 1, de 27 de junho de 2000.

Altera o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O § 1º do art. 22 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - O número de cadeiras da Câmara de Vereadores do Município é fixado antes do prazo final para a realização das convenções partidárias para a escolha dos candidatos, observados os limites contidos no inciso IV do art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 22 da Lei Orgânica o seguinte parágrafo:

“§ 3º - É fixado em 17 (dezessete) o número de cadeiras para os Vereadores que compõem a Câmara Municipal na legislatura que tem início em 2001.”

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Balneário Camboriú (SC), 27 de junho de 2000.

VEREADOR ANTONIO M. S. SANTA
Presidente

VEREADORA ORLANDA ACHUTTI
Vice-Presidente

VEREADOR EDUARDO R. DE MELO
1º Secretário

VEREADOR JOÃO MIGUEL
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

Emenda à Lei Orgânica n.º 2, de 22 de setembro de 2000.
(REVOGADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010/2006)

**Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 933/90 –
Lei Orgânica do Município de Balneário
Camboriú.**

A Mesa da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O inciso III do artigo 213 da Lei Municipal n.º 933/90 – Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213 - ...

I - ...

II - ...

III – O Prefeito enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 31 (trinta e um) de outubro, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 1º da Lei Municipal n.º 1.262/93.

Balneário Camboriú (SC), 22 de setembro de 2000.

VEREADOR ANTONIO M. S. SANTA
Presidente

VEREADORA ORLANDA ACHUTTI
Vice-Presidente

VEREADOR EDUARDO R. DE MELO
1º Secretário

VEREADOR JOÃO MIGUEL
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

Emenda à Lei Orgânica n.º 3, de 09 de abril de 2002.

Altera o § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O parágrafo 4º, do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Balneário Camboriú (SC), 09 de abril de 2002.

VEREADOR ANTONIO M. S. SANTA
Presidente

VEREADORA ORLANDA ACHUTTI
Vice-Presidente

VEREADOR ALDEMAR PEREIRA
1º Secretário

VEREADOR JOÃO MIGUEL
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

Emenda à Lei Orgânica n.º 4, de 25 de março de 2003.

Altera os parágrafos 2º e 3º do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Os parágrafos 2º e 3º, do art. 35 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - ...

(...)

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, deste artigo, a Câmara Municipal pagará seus subsídios integrais, até o 15º dia de afastamento.

§ 3º - Após o 15º dia de afastamento por motivo de doença, o Vereador deverá requerer o benefício correspondente junto ao Regime Geral de Previdência, podendo a Câmara Municipal, pagar a diferença entre o benefício anteriormente mencionado e o subsídio percebido pelo Vereador, pelo período que perdurar a licença e/ou o mandato.

(...)”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Balneário Camboriú (SC), 25 de março de 2003.

VEREADOR ANTONIO M. S. SANTA
Presidente

VEREADORA ORLANDA ACHUTTI
Vice-Presidente

VEREADOR ALTAMIR SERRÃO
1º Secretário

VEREADOR JOÃO MIGUEL
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

Emenda à Lei Orgânica n.º 5, de 10 de junho de 2003.

Altera o artigo 37, § 5º da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O § 5º, do art. 37, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 - ...

(...)

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 20 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, em sessão extraordinária, não remunerada, com posse dos eleitos em 01 de janeiro do ano subsequente..”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Balneário Camboriú (SC), 10 de junho de 2003.

VEREADOR ANTONIO M. S. SANTA
Presidente

VEREADORA ORLANDA ACHUTTI
Vice-Presidente

VEREADOR ALTAMIR SERRÃO
1º Secretário

VEREADOR JOÃO MIGUEL
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

Emenda à Lei Orgânica n.º 6, de 01 de junho de 2004.

**Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 933/90 –
Lei Orgânica do Município de Balneário
Camboriú.**

A Mesa da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 87 da Lei Municipal n.º 933/90 – Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 – A publicação das leis e dos demais atos municipais far-se-á, obrigatoriamente, em órgão Oficial do Município ou em órgão de imprensa local e/ou regional, e ainda de forma acessória através de afixação em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura e/ou da Câmara, e ainda em meio eletrônico digital de acesso público – internet.

(...)”.

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Balneário Camboriú (SC), 01 de junho de 2004.

VEREADORA IOLANDA ACHUTTI
Presidente

VEREADOR ALTAMIR SERRÃO
Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO MIGUEL
1º Secretário

VEREADOR GILMAR E. KOEDDERMANN
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

Emenda à Lei Orgânica n.º 7, de 19 de janeiro de 2005.

**Acrescenta dispositivo à Lei Municipal n.º 933/90
– Lei Orgânica do Município de Balneário
Camboriú.**

A Mesa da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Ficam acrescentados novos parágrafos ao artigo 118 da Lei Municipal n.º 933/90 – Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 – (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - No caso do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a notificação do lançamento será procedida de forma pessoal, ou impessoal, mediante o envio ou entrega do respectivo carnê de pagamento.

§ 3º - Inexitosa a notificação nos moldes do parágrafo acima, poderá o Poder Público proceder à notificação do lançamento mediante publicação de edital, em jornal de circulação local, que indicará a data em que o mesmo se efetivou e o prazo para a retirada dos documentos de arrecadação pelos contribuintes, junto a repartição competente.

§ 4º - (...)”

Art. 2º - A redação dos parágrafos acrescentados pelo artigo anterior serão numerados como 2º e 3º, passando o atual “parágrafo 2º” a numerar-se como parágrafo 4º.

Art. 3º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Balneário Camboriú (SC), 19 de janeiro de 2005.

ANNA CHRISTINA BARICHELLO
Presidente

CLAUDIR MACIEL
Vice-Presidente

FÁBIO FRANCISCO FLÔR
1º Secretário

JOSÉ BENVENUTTI
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

Emenda à Lei Orgânica n.º 8, de 18 de janeiro de 2006.

**Acrescenta dispositivo à Lei Municipal n.º 933/90
– Lei Orgânica do Município de Balneário
Camboriú.**

A Mesa da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica acrescido o artigo 7º-A à Lei Municipal n.º 933/90 – Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú, passando este a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A – O Município estabelecerá por Lei os critérios e forma de escolha de sua Logomarca Oficial, passando a mesma a integrar os símbolos do Município de Balneário Camboriú.”

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Balneário Camboriú (SC), 18 de janeiro de 2006.

VEREADOR CLAUDIR MACIEL
Presidente

VEREADOR NELSON EDILBERTO NITZ
Vice-Presidente

VEREADOR FÁBIO FRANCISCO FLÔR
1º Secretário

VEREADOR JOSÉ BENVENUTTI
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

Emenda à Lei Orgânica n.º 9, de 12 de abril de 2006.

Altera o art. 23 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 23 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro de cada ano.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Balneário Camboriú (SC), 12 de abril de 2006.

VEREADOR CLAUDIR MACIEL
Presidente

VEREADOR NELSON EDILBERTO NITZ
Vice-Presidente

VEREADOR FÁBIO FRANCISCO FLÔR
1º Secretário

VEREADOR JOSÉ BENVENUTTI
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

Emenda à Lei Orgânica n.º 10, de 10 de maio de 2006.

Altera dispositivo à Lei Municipal n.º 933/90 – Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 213 da Lei Municipal n.º 933/90 - Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213 - Serão encaminhados à Câmara de Vereadores, obedecidas às disposições Constitucionais, a Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, a Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, a Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

I - o projeto de Plano Plurianual - PPA para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, até 15 de junho do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o primeiro período da sessão legislativa;

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO até 15 de agosto e devolvido para sanção até 15 de setembro do mesmo ano;

III - o projeto de Lei Orçamentária - LOA até 31 de outubro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial a Emenda à Lei Orgânica n.º 2, de 22 de setembro de 2000.

Balneário Camboriú (SC), 10 de maio de 2006.

**VEREADOR CLAUDIR MACIEL
Presidente**

**VEREADOR NELSON EDILBERTO NITZ
Vice-Presidente**

**VEREADOR FÁBIO FRANCISCO FLÔR
1º Secretário**

**VEREADOR JOSÉ BENVENUTTI
2º Secretário**



Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

Balneário Camboriú – Capital Catarinense do Turismo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CONSOLIDADA ATÉ 04/08/2010**

Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 04 de agosto de 2010.

Altera o § 4º do artigo 118 da Lei Municipal nº 933, de 03 de abril de 1990, e acrescenta novo parágrafo ao referido artigo.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O § 4º do artigo 118 da Lei Municipal nº 933, de 03 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º – Entre outras atribuições legais, compete ao Secretário da Fazenda, autoridade administrativa de primeira instância, ou ao seu substituto legal, conduzir o procedimento de constituição do crédito tributário na forma da Lei, bem como, apreciar as defesas e os requerimentos que versem sobre matéria tributária, emitindo decisão fundamentada a respeito.”

Art. 2º - Fica acrescentado o § 5º ao artigo 118 da Lei Municipal nº 933, de 03 de abril de 1990, com a seguinte redação:

“§ 5º - Contra os atos e decisões do Secretário da Fazenda sobre matéria tributária, cabe recurso ao Conselho de Contribuintes, que na forma da Lei e do seu Regimento Interno, decidirá em segunda e última instância administrativa.”

Art. 3º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Balneário Camboriú (SC), 04 de agosto de 2010.

**VEREADOR MOACIR SCHMIDT
Presidente**

**VEREADOR ASINIL MEDEIROS
Vice-Presidente**

**VEREADOR ORLANDO ANGIOLETTI JR
1º Secretário**

**VEREADOR JOSÉ CARLOS HANNIBAL
2º Secretário**